



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA nº 01315-2000-005-17-00-1

RECORRENTE(S): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

ADVOGADO: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos

RECORRENTE(S): Harald Potratz

ADVOGADO: João Batista Dalapicola Sampaio

RECORRIDO(S): Os Mesmos

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
17ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1315/2000

PARTE : HARALD POTRATZ E JOÃO BATISTA SAMPAIO

RDO: SENAI ES SERV NACIONAL AFREND INDUSTRIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES.

HARALD POTRATZ, brasileiro, casado, radialista, residente à Av. Sta. Leopoldina, s/nº, Ed. Jaguaribi, aptº 302, Coqueiral de Itaparica, 1ª Etapa, Vila Velha, ES., CEP 29.102-201, através de seu advogado in fine assinado, com endereço no cabeçalho e instrumento procuratório anexo, vem, ante V. Exa. propor;

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

em face de SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO, CGC/MF 33.564.543/0007-86, com endereço à Av. Nossa Senhora da Penha, 2053, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.045-401, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1.0 Do contrato de trabalho.

O Reclamante foi admitido em 06 de junho de 1994 para trabalhar para a reclamada na função de técnico em áudio visual, sendo arbitrariamente dispensado em 04 de novembro de 1998, quando detentor da estabilidade contratual no emprego, conforme se verifica do artigo 75 do Regimento Interno do Reclamado. Recebeu como maior remuneração o equivalente a R\$ 1.780,16 (um mil, setecentos e oitenta reais, dezesseis centavos).

2. DA NULIDADE DA DISPENSA - DA REINTEGRAÇÃO

2.1 DO REGIMENTO INTERNO

O Reclamado ao dispensar o Reclamante não observou o seu regimento interno, em especial o disposto nos artigos 75 à 78 que dispõe que a demissão é uma pena e o Reclamante não poderia ter sido demitido sem que houvesse causal e mais, sendo pena deveria ter sido observada a graduação contida em a norma interna.

Em anexo segue cópia do manual e do Regimento, que deve ser interpretado compreensivamente com o artigo 43 do Regimento do SENAI, que assegura validade ao Manual.

Veja-se que o Reclamante foi admitido através de prova de seleção, na forma do artigo 42 do Regimento.

2.2 DA PERSEGUIÇÃO POLITICA IDEOLÓGICA/DANO MORAL/ REINTEGRAÇÃO.

O Reclamante, em 02 de abril de 1997, após voltar de um período à disposição da Televisão Vitória, ocasião em que extracontratualmente prestou serviços para a Deputada Rita Camata, com a ciência

do SENAI, foi discriminado sendo colocado sem serviços e sem sala de trabalho, não lhe davam serviços e ficava todo o tempo sentado na escada, tendo que bater cartão rigorosamente. Impedido inclusive de frequentar a biblioteca, onde poderia mais decentemente ficar sem trabalhar sem sofrer humilhação.

A perseguição político partidária é inaceitável, especialmente se o reclamante foi cedido pela sua competência, formação de especialização no JAPÃO e larga experiência profissional.

Não trabalhava, mas foi advertido a bater corretamente o cartão de ponto. Mais recusavam alguns atestados médicos embora fosse ficar na empresa apenas sentado.

Os alunos da escola faziam as diversas gozações, além do constrangimento que sofria no seu ambiente profissional, vindo inclusive a agravar fortemente seu estado de saúde, vez que sofria de distúrbio do pânico doença e depressão que ficou severa.

Após out/97, por seis meses aproximadamente, o Reclamante conseguiu colocação decente trabalho. Após ficou sub colocado em serviços braçais, sujeito a agentes insalubres, na gráfica.

Requer-se a exibição da pasta médica do Reclamante, sob pena de confesso, na forma do artigo 359 do CPC.

3.0. DO ACUMULO DE FUNÇÕES

3.1 O Reclamante [?] funções dos setores de autoria, direção, produção, interpretação dublagem, locução, e cenografia, em tarefas do setor de atividades do ramo II (produção).

Observe-se que as atividades de radialista se dividem em ramo 1:

administração, ramo II: produção, ramo III : técnica.

Assim na forma do Decreto 84.134 de 30 out 1979(cópia anexa), e Decreto 94.447, o Reclamante tem direito, na forma do artigo 16 combinado com a parte final de seu inciso primeiro e o artigo 3º letra d, a 40% das remunerações das funções acumuladas ou na forma subsequente, prevista naquele dispositivo legal, que se pede sucessivamente por acúmulo de função.

3.2 De outro lado o Reclamante também desempenhava as funções do ramo III, técnica nos setores de: Direção, Tratamento de Registros Sonoros, Tratamento de Registros Visuais, Montagem e Arquivamento, transmissão de sons e imagens e Manutenção Técnica, o que dá direito a outra relação contratual com outro salário com os outros acúmulos de funções na forma do artigo 16, seus incisos, e parágrafo único do Decreto 84.134 de 30 out 1979.

Anote-se que o Regional nos autos do RO 4410/1999, declarou que a atividade do reclamante é de Radialista.

4.0 DO IMPOSTO DE RENDA E DO INSS.

DO IMPOSTO DE RENDA/INSS - INDENIZAÇÃO DESCONTO À CARGO DA RECLAMADA COMO FORMA DE INDENIZAR AO RECLAMANTE PELO NÃO PAGAMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA - E EM CONSEQÜÊNCIA TER CAUSADO PREJUÍZO - ART. 159 e SEQUINTE DO CCB.

Merece o autor ser indenizado, pois se as verbas perseguidas tivessem sido pagas na época própria, certamente imposto algum haveria, e mais, mesmo que não houvesse isenção, no período em que as verbas eram devidas e que deveria terem sido pagas, as alíquotas eram bem inferiores, existindo

inclusive dedução de parcela.

Agora, mandar descontar alíquota muito superior a da época sobre o montante a que o autor tiver direito a vir receber, é muito fácil para quem deu causa e sonogou parcelas salariais, e como tal, o Código Civil Brasileiro, em especial o art. 159, prevê a respectiva indenização, pêlos recolhimentos tributários e previdenciários.

Requer portanto, que observando-se a legalidade, e, mês à mês, o Sr. encarregado de cálculos do Juízo, submeta a tabela da época, bem como o teto quanto ao INSS, e à final a reclamada arque com o referido pagamento; inclusive para que a reclamada INDENIZE o autor o valor equivalente, pois se a reclamada tivesse pago na época própria, certamente imposto algum haveria; ou ,que a reclamada arque com os descontos de Imposto de Renda e INSS.

5.0 DOS PEDIDOS

A) reintegração do reclamante no emprego e nos salários desde 04.11.1998, pagando-se os salários e remunerações vencidas e vincendas, com todas as vantagens da categoria auferidas em sua ausência;

Presentes os requisitos legais do art. 273 do CPC, seja **antecipado os efeitos da tutela jurisdicional**, expedindo-se as ordens mandamentais de estilo;

B) Seja condenado o Reclamado a indenizar o Reclamante, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, que se pede em o dobro da remuneração pelo período em que esteve sob perseguição, ou seja, de abril de 1997 até a despedida.

C) Seja o Reclamado condenado a indenizar o reclamante as parcelas referente ao INSS e Imposto de Renda, como exposto na fundamentação.

D) Seja o Reclamado condenado a cumprir o Decreto 84.134 de 30 de outubro de 1979, pagando-se os acúmulos de função(40% ou como entendido de direito) dentro do mesmo ramo II(produção) de atividades, conforme descrito no item 3.1 da fundamentação;

E) Seja o Reclamado condenado a na forma do parágrafo único do artigo 16 do Decreto 84.134 de 30 out 1979, a pagar e registrar com o Reclamante um novo contrato paralelo, com os adicionais de acúmulo de funções(40% ou como entendido de direito) dentro do ramo de atividades III(técnica);

6.0 DOS REQUERIMENTOS

A procedência *in totum* da presente ação;

A citação das requeridas para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e de confissão;

A condenação da requerida ao quantum do pedido, corrigido e aplicado juros legais, bem como a sucumbência e as conseqüências de estilo, tais como, honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa e despesas processuais;

Seja deferido em favor do requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, pois declara neste ato ser pobre e não poder arcar com as despesas do processo em detrimento de seu próprio sustento, de acordo com a lei 1.060/50 e as simplificações introduzidas pela lei 7.510/88.

Seja deferido em favor do requerente o direito de provar o que alega, utilizando para tal todo meio de prova previsto em lei, especificamente, documental, testemunhal e pericial, querendo também o depoimento pessoal dos representantes da requerida;

7.0 VALOR DA CAUSA

Valora a causa em R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Vitória (ES), 27 de outubro de 2000.

João Batista Sampaio
OAB/ES 4.367

5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA –ES

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº RT 1315/00

Aos oito dias do mês de março de 2001, às 17.03 horas, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM Juíza presidente ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO, foram apregoados os litigantes, **HARALD POTRAZ, reclamante** e **SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO**, reclamada.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc...

HARALD POTRAZ ajuizou Ação Trabalhista em face de **SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO** pelos fatos e fundamentos indicados na inicial.

Por fim, vindicou o atendimento dos pedidos apontados nas alíneas “A” a “E”, fls. 05/07, vindo com a inicial os documentos de

fls. 08/86.

Conciliação recusada.

Ofereceu a reclamada resposta, sob a modalidade de contestação, na qual suscitou preliminar de litispendência e no mérito rechaçou a pretensão autoral, pugnando pela improcedência do pedido, tudo conforme razões aduzidas às fls.93/104, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 105/171.

Decisão de fls. 89 verso indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Alçada fixada pelo valor da inicial.

Prorrogada a sessão de fl. 172 ante as razões ali insertas.

Manifestação do autor às fls. 176/188.

Em sessão de prosseguimento (fl. 200) ouviu-se o preposto da ré em depoimento pessoal, inquirindo-se 02 testemunhas (fls. 196/197), dispensando-se a testemunha apresentada à fl. 198 por acolhida a contradita levantada em face desta.

Sem mais, declararam as partes não ter outras provas a produzir, reportando-se aos elementos dos autos em razões finais e permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

DECIDE-SE

I - LITISPENDÊNCIA

Para a caracterização da litispendência há de ser comprovada nas demandas a tríplíce identidade: partes, causa de pedir e pedido.

No caso, na Ação Trabalhista de nº

587/99 vindicou o reclamante indenização das horas extras, a partir da 6ª trabalhada, em razão do seu enquadramento como radialista (fls. 135/149). Nesta, pagamento em razão de acúmulo de funções, pedido diverso daquele.

Indefere-se.

MÉRITO

II - REINTEGRAÇÃO

As normas internas da reclamada não lhe impedem o exercício do direito potestativo da dispensa, como equivocadamente entendeu o autor.

Note-se que o art. 75 do Manual de Pessoal da Ré cuida das penalidades disciplinares (advertência, repreensão por escrito, suspensão de até 30 dias, destituição de função e demissão, fl. 106), inaplicável à hipótese dos autos em razão da imotivada dispensa do demandante.

Dessa forma, indefere-se o pedido de reintegração e acessórios dele decorrentes.

III - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Extrai-se da prova dos autos que o reclamante implantou o setor de áudio e vídeo da ré, e, por se tratar de pequena equipe de trabalho, formada por 03 profissionais e um estagiário, realizava todas as atividades do setor, divididas em 03 (três) etapas, de pré -produção, produção e pós produção, em síntese, realizava pesquisas do assunto a ser abordado, levantando e escrevendo o roteiro; na segunda, realizava-se o trabalho de captação de imagens, de iluminação, fotografia, locução, apresentação, levando todo o material para a “ilha de edição”; na terceira etapa e já na “ilha de edição,

todo o trabalho é revisto, colocado numa ordem cronológica, escolhendo-se as melhores imagens, refazendo o trabalho de sonoplastia, iluminação, locução, pois dali sairia o programa pronto e acabado, capaz de ser utilizado pela ré em suas atividades áudio-visuais (testemunha fls. 196/197).

Antes de verificar a existência ou não de acúmulo de funções pelo reclamante, mister salientar que a Lei 6.615/78 define as atividades do radialista, vindo o seu Decreto regulamentador, de nº 84.134/79 estabelecer que a operação de áudio e vídeo encontram-se inseridas nas áreas de Tratamento e Registros Visuais Sonoros (alíneas “B”, item “3” e “C”, item “9”). Logo, existindo prova nos autos de que as atividades desenvolvidas pelo demandante encontram-se definidas na mencionada lei e decreto regulamentador, não há que se negar o seu enquadramento como radialista, cujas normas regulam o seu labor, notadamente porque o art. 3º do mencionado decreto considera “empresa de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão), vindo o parágrafo único, alínea “d”, do Decreto estabelecer:

Parágrafo Único: “Considera-se, igualmente, para os efeitos deste Regulamento, empresa de radiodifusão:

- a).....
- b).....
- c).....

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado, de qualquer natureza”.

Demonstrado nos autos ter o reclamante desenvolvido todas as atividades

pertinentes as etapas I, II e III, já mencionadas acima e minuciosamente tratadas no depoimento da testemunha ouvida às fls. 196/197, muito mais amplas que a singela informação do preposto de restringir-se as atividades do demandante a edição de vídeos didáticos (fl. 200), restou caracterizado o acúmulo de funções realizadas pelo obreiro. Por conseguinte, defere-se-lhe o pagamento do adicional de 40%, de que trata o art. 16 do Decreto já mencionado.

Acolhido o pedido da alínea “d”, fl. 06, e ante a incompatibilidade deste com o subsequente (alínea “e”), extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pleito apontado na alínea “e”, fl. 06.

IV - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alegou o reclamante na inicial (item 2.2., fl. 03) que em razão de perseguição política ideológica perpetrada pela ré “foi discriminado sendo colocado sem serviços e sem sala de trabalho, não lhe davam serviços e ficava todo tempo sentado na escada, tendo que bater cartão rigorosamente, impedido inclusive de frequentar a biblioteca, onde poderia mais decentemente ficar sem trabalhar sem sofrer humilhação”.

Extrai-se da prova oral coligida dos autos que, verazmente, durante meses no curso contrato de trabalho foi o reclamante atingido pela ré em sua honra pessoal e profissional, sendo irrelevante o fato de a inicial ter titulado os fatos “de perseguição política e ideológica” exibindo narrativa que não guarda qualquer pertinência com o título ali apresentado. Enfim, *da mihi factum, dabo tibi ius*, cabendo as partes proceder a narração dos fatos e ao juiz a categorização jurídica destes, realizando a sua subsunção à norma legal, como se infere do art. 126, CPC.

Após instalar o reclamante o setor

audiovisual da reclamada, além de treinar colegas de equipe, por volta de 1996, em razão de ter sido preterido na promoção realizada pela ré, guindando o colega Gilvan à letra D e o outro elemento da equipe, José Soares, à letra C (fl. 196), permanecendo o autor na classificação “A”, passou o obreiro, como curial e humano, demonstrar sua insatisfação, notadamente porque houve negociação entre Gilvan e o diretor Robson para que as promoções assim ocorressem.

Em virtude do fato, a relação de amizade entre autor e colega Gilvan foram se deteriorando paulatinamente e o relacionamento entre reclamante e diretor Robson **“chegou a tal desgaste que redundou na proibição do reclamante de ingressar no setor de trabalho, que essa proibição foi exarada em reunião promovida pelo Sr. Robson”**(fl. 196).

Proibido o reclamante pelo Diretor de ingressar em seu local de trabalho, passou a ficar na biblioteca, **mas após houve proibição de lá permanecer, esta proibição partiu do mesmo Sr. Robson; então proibido de entrar na biblioteca, passou o reclamante a ficar na escadinha da entrada, carinhosamente intitulada pelos colegas de “gabinete de Harald”; o reclamante ficou instalado no “gabinete”, nenhuma atividade que lhe era afeta foi desenvolvida a partir das proibições; a escadinha era local de passagem de alunos e todo o pessoal do setor, ficou o reclamante exposto à execração pública”**(fl. 197).

A discussão, travada no passado, sobre o cabimento do dano moral em variadas hipóteses, é matéria superada. Hoje, a lei o prevê de maneira genérica (e. g., art. 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90) sendo possível obtê-lo em cúmulo com o dano material, conforme Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça/RJ (“São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundas do mesmo fato”).

Gize-se, por necessário, que não é

todo sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico, porque incabível a indenização pela tristeza, inexistente o ato ilícito, e a angústia, no caso, está entre aquelas próprias das situações cotidianas, não podendo a alegação de dor ser transformada em mecanismo apto a autorizar aventuras judiciárias, revelando antes interesse econômico do que sentimento ferido. Somente aquilo que é desdobramento razoável, socialmente reconhecido, pode autorizar o pleito: sensibilidade acima dos padrões não o autoriza.

Não é o caso dos presentes autos, pois demonstrado, às escâncaras, o desrespeito da ré à dignidade pessoal e funcional do reclamante, como deflue do depoimento prestado pela testemunha ouvida às fls. 196/197, cujos trechos foram transcritos acima.

Presentes os elementos clássicos, isto é, conduta culposa, dano, e ligação causa e efeito entre um e outro, exsurge o dever de indenizar, nos mais variados casos e situações.

A tormenta maior que cerca o dano moral, porém, está em outro aspecto, e diz respeito a como quantificá-lo. Inexistem critérios legislativos gerais, e também não há consenso nos pretórios.

O dano moral, em nosso ordenamento, tem duplo caráter, compensatório e punitivo. Sua fixação tem como fim, sob o primeiro ângulo, trazer benefício apto a, de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a liberar-se do sofrimento, ou reconfortando-a, através do recebimento pecuniário. Não se trata de pagar a dor sentida, admitindo-se, isto sim, que o valor estipulado, ao trazer benesse para quem

padeceu sentimentalmente, implique uma compensação justa, pois, repise-se, o dano moral tem fim compensatório, e não de reposição.

Por outro lado, como o direito brasileiro não contempla, em separado, o chamado dano punitivo, o dano moral faz-lhe as vezes. Essa faceta fica clara quando leis especiais determinam seja levada em consideração, para fixar a verba moral, a intensidade de dolo ou o grau de culpa do agente.

Assim, tem-se indicado parâmetros usuais de quantificação, na maioria das vezes de maneira combinada, a saber:

a).- a verba não deve ser fixada em valor vil, inexpressivo, não atendendo sequer a seu fim compensatório, mas também não deve ser transformada em fonte de enriquecimento, descaracterizando sua finalidade;

b).- devem ser adotadas, como ponto de partida, normas legais que estabeleçam algum critério. É válido e recomendável o recurso analógico à Lei de Imprensa ou ao já revogado Código Brasileiro de Telecomunicações, que trabalham com piso teto para fixar, apuradas as circunstâncias, o dano moral em casos específicos de lesão à honra. Se, no caso concreto, a ofensa for mais grave que o ataque à honra, razoável será cuidadoso aumento de valores;

c).- Mais raramente encontram-se acórdãos aplicando analogicamente o parágrafo único do art. 1.547 do Código Civil, trabalhando com a multa criminal média, associada à variante dias -multa do direito penal (Cf. ac. da 2ª Câ. Civ. do TJ/RJ, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, Ap. Civ. nº 5.213/94) . Esse critério encontra o obstáculo de dizer respeito exclusivamente a crimes e, tendo em vista encerrar possibilidade de montantes mais elevados, é problemática sua adoção se

apenas ocorrente o ilícito cível;

d).- em face do seu caráter punitivo, a verba deve levar em conta a intensidade do dolo e o grau de culpa do responsável, bem como sua situação econômica;

e). o montante, também em razão do caráter punitivo, deve ser fixado de modo a não admitir que o agente saia lucrando ou plenamente satisfeito com a ilegal conduta.

Dessa forma, condena-se a ré ao pagamento do dano moral fixado em 4.000 (quatro mil) salários mínimos, posto que a fixação deve impor “indenização proporcional aos benefícios econômicos por ela auferidos e ainda suficientemente expressiva para puní-lo pelo mal praticado” (in RDTJRJ, vol. 20, pp. 244-246).

V - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A mera declaração preparada no escritório do patrono do reclamante, limitando-se a assiná-la, não tem o condão de comprovar o estado de miserabilidade jurídica do reclamante, notadamente em razão de seus salários mensais de R\$ 1.780,16.

Por outro lado, deixou de contar com a assistência de seu Sindicato de Classe, demonstrando, assim, capacidade financeira para contratação de advogado.

Ausentes os requisitos da lei 5584/70, indeferem-se os pedidos.

Por tais fundamentos, resolve a 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma dos **CAPÍTULOS III e IV** da motivação supra, que passa a integrar este dispositivo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da Lei 8177/91, no percentual de 1% simples.

Deduzam-se as parcelas previdenciárias e fiscais, sendo que em relação ao IR será da reclamada a responsabilidade exclusiva dos recolhimentos caso da verificação dos salários do autor, mês a mês, não se constate a incidência do tributo, tudo nos termos do Art. 9º da CLT c/c 135, III e 136 do Código Tributário Nacional, bem como Art. 159, C.C.

Após o trânsito em julgado da decisão, deverão ser oficiados o INSS, CEF e Mtb para a adoção das medidas pertinentes, instruindo os ofícios com cópia desta sentença.

Custas de R\$ 16.000,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 800.000,00, valor atribuído à condenação.

Prazo de 8 dias para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO
JUIZ (A) DO TRABALHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

DECISÃO

Vistos etc.

I RELATÓRIO

HARALD POTRATZ apresenta EMBARGOS DECLARATÓRIOS em desfavor da sentença proferida às fls. 201/208, dizendo que o julgado é contraditório ante as razões aviadas às fls. 210/211.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Embargos tempestivos e apropriados.

Portanto, deles conheço.

III MÉRITO

Os embargos improcedem.

As razões expressas no bojo do decisum hostilizado enfrentaram exaustivamente o tópico objeto de insurgência, exurgindo, desta forma, o mero interesse recursal do embargante.

Entretanto, os fundamentos expendidos no julgado só podem sofrer modificações através de recurso apropriado, apto a devolver ao Tribunal *ad quem* a matéria já decidida em 1º grau de jurisdição. Vale lembrar que o Juiz ao proferir a sentença cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional (art. 463, CPC).

Portanto, nego provimento aos embargos.

ISTO POSTO, a 5ª Vara do Trabalho de Vitória conhece dos embargos de declaração interpostos por **HARALD POTRATZ**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO
Juiza do Trabalho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: SENAI/ES — SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

Vistos, etc.

SENAI/ES — SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM ofereceu, atempadamente, recurso de Embargos de Declaração aduzindo as razões de fls. 217/224.

DECIDE-SE

A pertinência dos Embargos de Declaração, nos termos da lei, é limitada a esclarecimentos de pontos obscuros, omissos ou contraditórios, sendo incabíveis para reforma, modificação ou alteração da sentença, nos expressos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

No caso em tela e na realidade, pretende a Embargante rediscutir o julgamento proferido no tocante ao valor atribuído pela condenação a título de danos morais, restando clara a pretensão da recorrente de reforma da sentença, o que refoge à finalidade de que trata o art. 535, do CPC, remetendo-lhe à leitura atenta do Capítulo IV da decisão, ali apresentando, minuciosamente, as razões de decidir.

ANTE O EXPOSTO,

Resolve a 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES não conhecer os Embargos de Declaração face a ausência dos requisitos insertos no art. 535 e seus incisos, CPC.

Intimem-se, em 23 de julho de 2001.

ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO
JUIZ (A) DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes:

1) SENAI/ES - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

2) HARALD POTRATZ

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO

1 - DOS RECURSOS

SENAI/ES - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e HARALD POTRATZ, inconformados com o v. acórdão de fls. 358/369, complementado pela decisão de embargos declaratórios de fls. 380/381, interpõem recursos de revista, com fulcro no artigo 896 da CLT.

2- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1 - RECURSO PATRONAL

Insurge-se contra o v. acórdão no que concerne ao dano moral, bem como no que tange ao *quantum* fixado a título de indenização, além de honorários advocatícios. Aduz afronta de lei e suscita divergência interpretativa.

O apelo é próprio, tempestivo (fls. 382 e 384) e devidamente preparado (comprovação do recolhimento de custas às fls. 299 e 397 e do depósito recursal à fl. 398), encontrando-se regular a representação (fl. 92).

Quanto aos honorários advocatícios, o v. acórdão assentou o deferimento da parcela com fulcro nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição da República (fl. 368). Assim, dou seguimento à revista, nos termos da alínea “a” do artigo 896 Consolidado, por demonstrada a divergência com os Enunciados 219 e 329/C. TST e com os arestos trazidos a cotejo.

2.2- RECURSO OBREIRO

Argúi nulidade do v. acórdão em virtude de o julgamento ter sido proferido majoritariamente por Juízes titulares de varas do trabalho convocados para o Tribunal, bem como por negativa de prestação jurisdicional/ cerceio de defesa/afronta ao devido processo legal. Insurge-se, ainda, contra o r. decism, no que concerne aos seguintes pleitos: assistência judiciária gratuita, acúmulo de funções e adicional de 40%, danos morais (majoração do valor fixado), honorários advocatícios e descontos fiscais/previdenciários. Aduz violação a preceito de lei federal e da Carta Magna, bem como suscita dissenso interpretativo.

O apelo é próprio e tempestivo (fls. 382 e 401), encontrando-se regular a representação (fl. 8).

Quanto à assistência judiciária gratuita, a demonstrada divergência interpretativa viabiliza o apelo, a teor da alínea “a” do artigo 896 da CLT.

3- DA CONCLUSÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, dou seguimento aos recursos de revista.

Notifiquem-se os recorridos para contra -arrazoarem.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao C. TST.

Vitória/ES, 29 de outubro de 2002.

JUIZ SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Presidente

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação à sentença de liquidação oposta por **HAROLD POTRATZ** e face do **SENAI**.

Assevera o impugnante que o paradigma a ser adotado para fins de cálculo do adicional de 40% (relativo ao acúmulo de função) é o Sr. Evany Valadres Borges; que os reflexos das verbas deferidas é o acessório ao principal, sendo consequência lógica da aplicação da lei; que a responsabilidade pelos recolhimentos de IR é da reclamada; e que os cálculos devem ser atualizados até o efetivo pagamento.

Com espeque nisso, clama pela desconstituição da sentença de liquidação e correlata adequação de cálculos.

Instado a se manifestar a cerca dos termos da impugnação, o impugnado aduz que o paradigma adotado na liquidação está correto; não houve pedido de condenação ao pagamento de reflexos; não foi trespassada a repercussão econômica do IR devido; como não houve mora, não há se falar em atualização até o efetivo pagamento.

É o que havia a relatar. Decido.

Opostos em tempo hábil e havendo garantia de satisfação dos créditos exequêndos (fl. 827), nada obsta a que se receba a medida desconstitutiva para discussão.

Quanto ao primeiro aspecto suscitado pelo impugnante, já me manifestei nos autos, nos termos seguintes:

[...] no que concerne à divergência quanto ao paradigma a ser utilizado para apuração do adicional de 40% de remuneração, a celeuma é fundada, precipuamente, no julgamento perpetrado quando da prolação do acórdão em sede de recurso de revista. Com efeito, ao deferir a verba em comento, o próprio TST reconheceu que seria devida pelo acúmulo das atividades desempenhadas no mesmo setor — mas, conforme consta dos autos, o exequente acumulou funções de setores diversos. Há, evidentemente, um descompasso entre o julgamento e a realidade, o que acarreta certo grau de inexecutabilidade ao comando acobertado pelo manto da coisa julgada. Aliás, nem mesmo existe a função de radialista nos quadros da ré, tampouco aquelas descritas na sentença. Contudo, não se pode tolher de eficácia um provimento jurisdicional, por expressa previsão constitucional, o que leva à necessidade de interpretar o acórdão segundo a realidade sobre a qual se assenta. Nesse passo, deverá ser tomada como maior remuneração, para fins de se fazer incidir o adicional perseguido, o maior salário dentre os trabalhadores que desempenharam as mesmas funções do autor, vale dizer: Gilvan Rodrigues Gonçalves e José Soares de Magalhães Filho (conforme depoimento de fls. 196/197). (fl. 789)

Mantenho meu posicionamento, por não vislumbrar pertinência na argumentação engendrada pelo obreiro.

No que concerne aos reflexos, não foram, de fato, pedidos na inicial, e, tendo a sentença como limite aquilo que é trazido pelo princípio dispositivo, sendo interpretada de forma estrita, não cabe falar

em pagamento de tal rubrica. Pensar doutra forma seria conferir ao juiz a competência de complementar a postulação, acabando com a principiologia segundo a qual a sentença não pode ser *ultra, extra* ou *cifra petita*. Além disso, todo provimento judicial é conseqüência lógica e racional da aplicação da lei; eis o munus do magistrado.

Quanto à repercussão econômica dos tributos devidos, novamente consigno que já analisei a questão nestes autos, desta feita com as seguintes asserções:

[...] quanto à incidência, e conseguinte retenção do imposto de renda, segundo o acórdão de fls. 498/518, “Os descontos previdenciários e fiscais sob (sic) a parcela salarial deferida serão procedidos na fora da legislação vigente”. Complementando o desiderato da decisão em comento, não há comando da legislação tributária que trespasse a titularidade do pólo passivo da relação jurídica travada com a União, no caso do IR, e com o INSS, no caso das contribuições parafiscais, para o empregador, pelo que devem ser deduzidas as verbas.

Por fim, se é certo que os créditos trabalhistas devem sofrer atualização segundo os moldes da Lei Federal 8.177/91, outrossim, o é que a CLT é expressa ao determinar a aplicação da LEF aos trâmites executivos (art. 889). Esta, por sua vez, estampa regra pela qual a responsabilidade do devedor por juros e correção monetária cessa quando do depósito em dinheiro, conforme seu art. 9º, § 4º. E nem se diga que tal norma colide com aquela construída a partir dos dizeres do art. 883 da CLT, haja vista que ali se alude apenas ao pórtico da cobrança dos juros, e não ao termo final. Ademais, não fica o trabalhador a descoberto, pois os depósitos efetivados em reclamações trabalhistas são remunerados, e a disponibilidade do numerário é certa.

Destarte, descabe falar em cobrança de juros e correção monetária quando o depósito é efetivado por valores atualizados, hipótese na qual a responsabilidade do devedor, como visto, cessa, passando o numerário a sofrer a incidência da remuneração oficial — pensar o contrário seria eternizar execuções, o que não passa pelo crivo da razoabilidade.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Transitada em julgado, cumpra-se o despacho de fl. 830.

Intimem-se.

Em 28/06/2007

CLÁUDIA VILLAÇA POYARES
Juíza do Trabalho